

## MENSAGEM DE VETO N° 001/2025, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Icapuí.

Senhores(as) Vereadores(as),

Sirvo-me da presente mensagem para comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 57, combinado com art. 77, inciso V, da Lei Orgânica do Município, ouvida a Assessoria Jurídica, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade, o **Autógrafo de Lei n° 043/2025 do Projeto de Lei n° 022/2025, de 9 de junho de 2025**, de autoria desta Egrégia Casa Legislativa, que, nos termos da sua ementa, **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS EM LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E DEMAIS ATIVIDADES PROMOVIDAS OU APOIADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

No tocante ao procedimento de voto, é cediço que a Lei Orgânica Municipal de Icapuí/CE, prevê que após recebimento do Projeto de Lei vindo da Câmara Municipal, o Prefeito terá prazo de 15 dias úteis contados do recebimento para analisar, sancionar ou, se julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, podendo comunicar à Presidência da Câmara em no máximo quarenta e oito (48) horas a motivação/justificativa do voto.

Por outro lado, quedando-se silente o Prefeito Municipal, logo, sem promulgação ou voto após o prazo peremptório de quinze (15) dias úteis, importará em sanção, conforme disposto no art. 56 e 57 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 56** – O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis. O silêncio do Prefeito importará a sanção.

**Art. 57** – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do voto.

**§ 1º** - *O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do inciso ou da alínea;*

No presente caso o voto é, pois, tempestivo, eis que não expirado o prazo acima descrito. Vejamos. Encaminhado o Autógrafo de Lei n. 043/2025 do Projeto de Lei n. 022/2025, de 9 de junho de 2025, por meio do Ofício 080/2025/CMI, à Prefeitura Municipal de Icapuí, este foi recebido em 23 de junho de 2025, às 10h20. Dessa forma

o prazo final para voto ou sanção se dá até 11 de julho de 2025, quando decorridos 15 (quinze) dias úteis.

Uma vez vetado o Projeto de Lei deverá retornar à Câmara Municipal a fim de que seja apreciado o voto no prazo Legal estabelecido no § 2º do art. 57 da respectiva Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 57- (...).**

**§ 2º** As razões aludidas no voto serão apreciadas no prazo de vinte (20) dias, contados do seu recebimento, em única discussão;

Após o breve resumo dos fatos, passam-se a ser expostas as razões do voto.

## RAZÕES DO VETO

Conquanto reconhecido o mérito da iniciativa, não se encontram presentes as condições necessárias à conversão da medida em lei, impondo-se a apresentação de voto total, conforme as considerações a seguir aduzidas.

A priori, tem-se que a iniciativa para a propositura de leis deve observar as orientações do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Icapuí-CE, especialmente o disposto no inciso IV do referido dispositivo, por meio do qual estabelece que as matérias relativas à organização administrativa e ao orçamento público são de iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, reserva esta que visa a garantir que a organização e o funcionamento da Administração sejam de responsabilidade do Poder que a dirige, em observância ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta;
- II. fixação de remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos pessoal de Administração;
- V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nesse diapasão, percebe-se que a propositura em análise atribui à Secretaria Municipal competente a responsabilidade pela instalação de lixeiras apropriadas para

a coleta de resíduos sólidos nos locais onde forem realizados eventos, festas, feiras ou quaisquer atividades públicas promovidas, organizadas ou apoiadas financeiramente pelo Município e, neste ponto, acaba por vulnerar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa.

O sistema de freios e contrapesos – ou *checks and balances*, estrangeiramente – é um conceito fundamental que garante a divisão de poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A esse respeito, Daniel Lopes Casado, 2024, leciona em artigo “O artigo 113 do ADTC como instrumento de freios e contrapesos aplicado aos legislativos municipais e estaduais:

A separação de funções é essencial para evitar o poder centralizado em uma pessoa ou em um grupo, como ocorre em estados absolutistas nos quais, via de regra, geram benefícios a uma pequena parcela de “amigos do rei” em detrimento de todo o restante dos “súditos”. Separadas e atribuídas a pessoas ou grupos diferentes, as funções possuem forças equilibradas e a possibilidade de impor limites aos atos dos demais poderes.

Desta maneira, embora o Legislativo seja responsável por criar as normas, o Executivo tem poder de veto e o Judiciário exerce o controle de constitucionalidade; embora o Executivo tenha a capacidade administrativa sobre a máquina estatal, precisa seguir um orçamento que é aprovado pelo Legislativo, respondendo ao Judiciário caso fuja das normas; e o Judiciário precisa seguir as normas criadas pelo Legislativo e pelo Executivo – visto que este tem como função atípica a edição de normas como decretos, portarias e Medidas Provisórias – para exercer a jurisdição.

Note-se, ainda, que não se trata de autorização, mas de obrigação ao Executivo a instalar, manter e posteriormente retirar referidos equipamentos em quantidade suficiente e distribuídas de forma estratégica, implica em dispêndio sem previsão orçamentária, porquanto a propositura possui natureza programática, isto é, define um programa a ser cumprido pela Administração, não previsto no programa de metas estabelecido pela gestão municipal, gerando a imposição de prestações fáticas.

A previsão da proposta legislativa, inclusive, é de responsabilização administrativa dos responsáveis, devendo ser informado o Ministério Público ou outro órgão competente, se caracterizada a omissão dolosa a reincidência.

Além disso, a considerar as futuras despesas advindas da execução da proposta legislativa, não fora trazida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do ADCT e os artigos 15 e 16 da Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(....) 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019)

Nesses termos, evidenciada a motivação que conduz a vetar o texto aprovado, assim o faço com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Icapuí-CE e devolvo o assunto ao reexame desta Egrégia Casa Legislativa.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa Legislativa, são as razões legais e motivadoras do voto total ao aludido autógrafo de lei em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros da Câmara Municipal de Icapuí para as providências de praxe.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração por esta Presidência e demais Vereadores e Vereadoras, legítimos representantes do povo.

Atenciosamente,

Icapuí/CE, 11 de julho de 2025.

**Francisco Kleiton Pereira**

Prefeito Municipal de Icapuí-CE